

ATA N.º 18 / 2017

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 9 DE NOVEMBRO DE 2017

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente não se encontra presente, tendo comunicado, antecipadamente, essa impossibilidade.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 17/2017, da sessão anterior, de 19 de outubro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processos

INQUÉRITO

Proc. n.º 068INQ17

Factos ocorridos no (...).

Faz-se constar que não participa da presente deliberação a senhora Vogal Dr^a (...), por ter sido a participante dos factos objeto deste inquérito.

Deliberação: Analisando os autos de inquérito *supra* referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, não foi possível, com o grau de certeza necessário, confirmar que a senhora secretária de justiça, (...), tivesse tido conhecimento das vendas feitas pela assistente operacional (...) ou que esse desconhecimento resultasse de uma falta suscetível de censura disciplinar.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos, tendo, todavia, deliberado advertir a senhora secretária de justiça, (...), para que, no âmbito do seu poder/dever de supervisão dos serviços, exerça as suas competências com zelo, de forma mais atenta e vigilante, com vista a evitar a ocorrência de situações semelhantes a esta que ora se aprecia.

Proc. n.º 095INQ17

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito *supra* referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, não só não foi possível identificar o oficial de justiça que recebeu a nota fabricada em pagamento de ato avulso, como as circunstâncias em que tal ocorreu, nomeadamente se o responsável pelo recebimento tinha ou devia ter conhecimento de que se tratava de nota falsa.

Não há, pois, por parte de oficial de justiça, comportamento que comporte violação de deveres funcionais, suscetível de integrar responsabilidade disciplinar.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 3 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 103INQ17

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Fernando Peixoto.

Proc. n.º 109INQ17

Factos ocorridos no Juízo de Proximidade de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Fernando Peixoto.

Ponto n.º 4 - Apreciação da proposta de **Repreensão Escrita** constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 081INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto ao escrivão auxiliar (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório – designadamente, o facto de ter divulgado o conteúdo da providência cautelar e, com isso, tornado inútil a mesma com consequências para as partes -, violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º e o disposto no art.º 190.º, n.º 3, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...) a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando o comportamento do visado, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que o visado seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da sanção:

Proc. n.º 186DIS15

Visada: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Deliberação: Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da sanção de repreensão escrita aplicada à oficial de justiça (...) e verificando-se, do seu certificado de registo disciplinar, que, no período em causa, não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da sanção, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 6 – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

Proc. n.º 085DIS17

Visado: (...).

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09/09, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constante do relatório

final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o dever geral de isenção e o dever geral de lealdade, que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do referido Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena única de Demissão, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a), b) e g), 3, 4 e 9, 9.º, n.º 1, al. d), 10.º, n.º 5, e 18.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Proc. n.º 155DIS16

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e tipo de sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de correção, os quais estava obrigada a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivã auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção única de € 152,00 de multa, correspondente a cerca de quatro remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão auxiliar, 3.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e h), 3 e 10, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, ponderando, por um lado, a conduta da visada, caracterizada por um muito elevado grau de ilicitude e de culpa, bem como a ausência de interiorização do desvalor da sua conduta no que tange à maior parte dos factos e, ainda, a repercussão negativa deste tipo de condutas para a imagem dos serviços e da própria classe, o Plenário deliberou por maioria, com os votos contra dos senhores Vogais Rui Octacílio, Celso Celestino, Filomena Leal e António Silvestre, não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação à Exm.^a Sr.^a Procuradora-Geral Adjunta Coordenadora do Tribunal judicial da Comarca de (...).

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 059ORD17

Tribunal: Juízo Local Cível do Núcleo de Barreiro e Moita
Relatora: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 071ORD17

Tribunal: Núcleo de Condeixa-a-Nova
Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 084ORD17

Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja
Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 122ORD16

Tribunal: Núcleo de Faro
Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

SOBRESTADA

Proc. n.º 084ORD16

Tribunal: Núcleo do Seixal
Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 093EXT17

Inspecionanda: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Faz-se constar que o senhor Vice-presidente não participa da presente deliberação, pelo facto de ter exercido funções de juiz de direito no extinto 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de (...), em cuja Secção a inspecionanda também exercia funções de oficial de justiça.

Ponto n.º 7 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1449/17 – Participação relativa ao Juízo de Execução da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário, com respeito à queixa apresentada ao Provedor de Justiça atinente ao processo n.º (...), que corre termos nos Juízo de Execução do Núcleo de (...), analisou a resposta apresentada pela escritã de direito, bem como todos os elementos documentais juntos a este expediente, e concluiu que não havia comportamento de oficial de justiça passível de responsabilidade disciplinar.

Com efeito, as várias vicissitudes processuais não evidenciam comportamentos de desleixo ou incúria de oficiais de stíça, mas as condições de trabalho com que se debatem os serviços, sendo de destacar as elevadas pendências processuais e a natureza complexa do trabalho a realizar num Juízo de execução (com processos de tramitação eletrónica e, portanto, de difícil leitura; com intervenção de sujeitos processuais variados; e, muitos deles, com vários apensos de natureza declarativa).

Todo este quadro revela uma situação de quase inexibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, impedindo, assim, que se formule um juízo de culpa pela situação em causa.

Nestes termos, não havendo motivo para a instauração de processo de natureza disciplinar, o Plenário delibera o arquivamento do expediente.

Mais delibera o Plenário se dê conhecimento da presente deliberação ao Exm^o Senhor Provedor de Justiça.

b) E-1496/17 – Participação relativa aos serviços do Núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à escritã auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Exm.^o Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

c) E-1503/17 – Informação n.º (...)/LR do GAIAG, relativamente ao núcleo de (...);

Deliberação: Analisada a reclamação apresentada por (...), o Plenário considerou não haver elementos que permitam vislumbrar a violação de dever funcional por parte de oficial de justiça, que o faça incorrer em responsabilidade disciplinar.

Nestes termos, não havendo fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar, o Plenário determinou o arquivamento do expediente.

d) E-1506/17 – Informação n.º (...)/LR do GAIAG, relativamente ao Núcleo de (...) – DIAP;

Deliberação: Analisada a reclamação apresentada por (...) e a resposta que a respeito da mesma foi junta pelo técnico de justiça auxiliar (...), o Plenário, considerando as versões contraditórias evidenciadas no expediente e que a incerteza probatória daí resultante não é suscetível de ser ultrapassada com recurso ao processo de inquérito, deliberou o arquivamento do expediente.

e) E-1507/17 - Informação n.º (...)/LR do GAIAG, relativamente Núcleo de (...);

Deliberação: Analisada a reclamação apresentada por (...) e a informação que, a respeito da mesma, foi junta pela escritã de direito do Juízo Local Criminal de (...) (J4), o Plenário deliberou arquivar o expediente, considerando que não foi possível identificar o oficial de justiça que atendera a reclamante num primeiro momento e que a encaminhou para a sala de espera e, assim, imputar a um concreto oficial de justiça a violação de dever funcional suscetível de o fazer incorrer em responsabilidade disciplinar.

Sem prejuízo, o Plenário deliberou fazer uma advertência aos serviços em causa na reclamação, alertando para a necessidade de se adotarem regras de coordenação, que em muito contribuirão para o regular funcionamento dos serviços, sobretudo quando a situação é, conforme o invocado, de *enorme volume de serviço e escassez de funcionários*, por forma a evitar situações indesejáveis como a participada.

f) E-1548/17 - Participação relativa aos serviços do TEP de (...);

Deliberação: O Plenário analisou o expediente em causa e deliberou no sentido de se solicitar ao oficial de justiça que exerce as funções de chefia no Tribunal de Execução das Penas de (...) (J1) que, em dez dias, diga o que tiver por conveniente sobre os factos participados.

g) E-1549/17 - Participação relativa ao DIAP de (...);

Deliberação: O Plenário analisou a certidão remetida por ordem do Exm.º Procurador-adjunto, no âmbito do inquérito n.º (...), e a resposta que a respeito do assunto em causa foi junta pelo responsável da Secção de (...) do Departamento de Investigação e Ação Penal de (...) e concluiu não haver elementos que permitam vislumbrar a violação de dever funcional por parte de oficial de justiça que o faça incorrer em responsabilidade disciplinar.

Netes termos, não havendo fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar, o Plenário determinou o arquivamento do expediente.

h) E-1552/17 - Informação n.º (...) relativamente a faltas injustificadas do oficial justiça (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Peixoto.

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor

nomeado para o mesmo.

i) E-1589/17 - Informação n.º (...), relativamente a falta de comparência à Junta Médica - (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à técnica de justiça auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar à Exm.ª Sr.ª Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

Ponto n.º 8 - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

072ORD16 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.
Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

084ORD16 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.
Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

125DIS17 - Despacho proferido a 31 de outubro de 2017 pelo Sr. Vice-Presidente (E-1593/17);

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 088INQ17 - Com resposta

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 28 de setembro de 2017, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a sanção de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), a visada (...), veio apresentar a sua

defesa, requerendo a junção de prova documental e a audição de testemunhas, concluindo pelo arquivamento dos autos.

Em face disto, o Plenário deliberou converter o presente inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), no âmbito do qual deverão ser realizadas as pertinentes diligências, constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da LGTFP, devendo os presentes autos ser incorporados aos de processo disciplinar n.º 088DIS17 que corre termos contra (...), em que é instrutor o senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Proc. n.º 114INQ17

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto ao técnico de justiça auxiliar (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório - designadamente o facto de interromper o trabalho dos colegas, manifestando-se de forma incorreta, com um tom de voz elevado e impróprio - violou o dever geral de correção que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...) a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. h) e 10, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando o comportamento do visado, caracterizado por um muito elevado grau de ilicitude, tendo provocado prejuízo sério para os serviços e para a imagem da justiça, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Proc. n.º 164INQ16 - Sem resposta

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 7 de setembro de 2017, constante do ponto n.º 2 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado ser de suspender a execução da sanção anunciada pelo período de um ano.

No prazo previsto no disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, para a produção da defesa por parte da visada, esta não apresentou resposta.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

O Plenário deliberou ainda suspender a execução da sanção, uma vez que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 096INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando:

- (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...);

- (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...);

constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Manuel de Oliveira.

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte expediente:

a)E-0884/17 - Comunicação de despacho de acusação proveniente do DIAP de (...);

Deliberação: O Plenário analisou o expediente remetido pela Exm^a Magistrada do Ministério Público Coordenadora, que corresponde à acusação de (...), ex. oficial de justiça que denunciou a sua relação laboral com a Direção Geral da Administração da Justiça, com efeitos a 5 de junho de 2016.

O Plenário, considerando que, por via da denúncia apresentada pelo visado (...), verificada a 5 de junho de 2016, se extinguiu, por caducidade, o vínculo de emprego público e, em consequência, o poder disciplinar por parte do empregador (Estado), nos termos das

disposições conjugadas dos art.ºs 76.º, 176.º, 289.º, n.º 1, al. a), todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, deliberou o arquivamento do expediente.

b) E-1534/17 – Participação relativa ao Núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário analisou o expediente apresentado pelo senhor Inspetor deste Conselho, referente à falta de movimentação de processos administrativos para venda de objetos perdidos a favor do Estado, bem como a inexistência de processos do mesmo tipo que deveriam ter sido instaurados com as respetivas certidões que se encontram passadas e a resposta que a respeito deste assunto foi junta pelo oficial de justiça que exerce as funções de secretário de justiça em regime de substituição e concluiu não haver elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável a oficial de justiça.

Com efeito, ainda que se constate a existência de atrasos na tramitação daqueles processos, o certo é que subjacente a tais vicissitudes não está um comportamento de desleixo ou incúria de oficial de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatem os serviços e o (reduzido) quadro de oficiais de justiça.

c) E-1563/17 – Carta aberta;

Faz-se constar que não participa da presente deliberação o senhor Vogal Celso Augusto Celestino, por ser amigo pessoal da escritã de direito (...).

Deliberação: Ponderado o teor da exposição feita pelo Dr. (...) e o da resposta dada pela escritã de direito daquela unidade orgânica, o Plenário considera que não há elementos que permitam vislumbrar a violação de dever funcional por parte de oficial de justiça que o faça incorrer em responsabilidade disciplinar.

Com efeito, subjacente à vicissitude processual relatada, consubstanciada no atraso, de dois anos, na autuação dos embargos de executada Proc. n.º (...), não está um comportamento de desleixo ou incúria de oficial de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatem os serviços, sendo de destacar as elevadas pendências processuais e o reduzido quadro de recursos humanos alocado aos serviços.

Trata-se, pois, de uma situação de quase inexigibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, afastando, assim, a culpa pela situação relatada e assumida pelos serviços.

Netes termos, não havendo fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar, determina-se o arquivamento do expediente.

d) E-1568-17 – Participação relativa aos serviços do Juízo Local Cível de (...);

Deliberação: O Plenário, analisado todo o expediente remetido pela Exm^a Juíza de direito (J24) do Juízo Local Cível de (...), concluiu que os factos constantes da certidão, designadamente o tratamento dado

à reclamação da nota discriminativa de custas de parte, apresentada no processo n.º (...), muito embora se trate de um lapso, não passa disso mesmo, isto é, de lapso, e não configura violação de dever relevante passível de integrar ilícito disciplinar.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

e) E-1598/17 – Participação relativa aos serviços do Núcleo do (...);

Deliberação: O Plenário, em face do despacho proferido pelo Ex.mo Senhor Vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura e da participação do Ex.mo Senhor Juiz Presidente da Comarca de (...), deliberou instaurar processo tendente ao total esclarecimento dos factos participados, identificação do seu autor ou autores e aferição da sua relevância disciplinar.

Mais deliberou que, atento o disposto no art.º 229.º, n.º 2 da Lei n.º 35/2014, de 20/06, o processo adequado a instaurar, estando em causa um conjunto de factos que, apesar de complexos e de grande amplitude, não deixam de ser concretos e determinados, seria o de inquérito e não o de sindicância, mais vocacionado para a averiguação geral do funcionamento do serviço considerado em abstrato e com publicidade e abertura à participação do exterior, nos termos do disposto no art.º 230.º do referido diploma legal.

Para instrutor do inquérito, foi nomeado o Inspetor Fernando Peixoto.

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste inquérito ao Ex.mo Senhor Vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura e, bem assim, ao Ex.mo Senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), com indicação do instrutor nomeado para o mesmo.

f) E-1624/17 – Requerimento para inspeção apresentado por (...);

Faz-se constar que o senhor Vice-presidente não participa da presente deliberação, por conhecer a requerente enquanto oficial de justiça no Juízo Local Criminal de (...), no âmbito das funções de Juiz Coordenador que ali exerceu.

Deliberação: O Plenário analisou o pedido de (...), a qual pretende, com os fundamentos que aduziu no seu requerimento, ser inspecionada no âmbito do processo inspetivo n.º 142ORD17, ao núcleo de (...), onde exerce funções, como técnica de justiça-adjunta, desde 4 de setembro de 2017. Ou seja, no caso concreto, estaria em avaliação um período de cerca de um mês e meio. Ora, o Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça determina que o período mínimo de serviço a considerar para efeitos de classificação é de seis meses de serviço efetivamente prestado, pelo que o Plenário deliberou indeferir, nos termos do art.º 12.º, n.º 1 do RICOJ, o pedido apresentado, esclarecendo que a situação da requerente não se enquadraria nunca no segmento final daquela norma, uma vez que o serviço por si prestado em (...) não poderia ser considerado no âmbito da inspeção que se encontra em execução em (...).

g) E-1628/17 - Participação relativa ao Juízo de Pequena Criminalidade de (...);

Faz-se constar que não participa da presente deliberação o senhor Vogal Celso Augusto Celestino, por conhecer a visada com quem trabalhou na extinta 9ª Vara Criminal de (...).

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à escrivã auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a apensação deste processo disciplinar ao processo disciplinar n.º 164DIS16, que se encontra pendente.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar à Exmª Srª Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

h) E-1633/17 - Participação relativa ao Juízo Central Cível e Criminal de (...);

Deliberação: O Plenário analisou o expediente remetido pelo Exm.º Sr. Juiz Desembargador Presidente do Tribunal Judicial da Comarca dos (...), referente à prescrição de penas de multa verificada no processo n.º (...), e deliberou arquivar este expediente, em virtude de o direito de instaurar o respetivo procedimento disciplinar se encontrar prescrito, nos termos do disposto nos art.ºs 6.º, n.º 1 da Lei n.º 58/2008, de 09/09 e 178.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20/06.

i) 197ORD13 - Retificação do certificado do registo disciplinar da oficial de justiça (...);

Deliberação: O Plenário deliberou que se proceda à correção do registo disciplinar da oficial de justiça (...), de acordo com os elementos constantes dos autos.

j) 153ORD/13 - Retificação do período inspetivo avaliado respeitante à oficial de justiça (...);

Deliberação: O Plenário deliberou que se proceda à correção do período inspetivo respeitante à oficial de justiça (...), de acordo com os elementos constantes dos autos.

Findos os trabalhos referentes aos assuntos inscritos em tabela e em extra-tabela, o senhor Vice-presidente expôs ao Plenário que os senhores Inspectores, no processo de recolha de elementos no âmbito das inspeções, estão impossibilitados de aceder a funcionalidades do sistema informático, que são imprescindíveis para que aquela recolha se processe de forma efetiva e rigorosa. Mais referiu que tal situação se verifica desde há vários meses e que ainda não foi resolvida por parte do Instituto de Gestão

Financeira e Equipamentos da Justiça, apesar dos sucessivos pedidos dirigidos nesse sentido a esta entidade, designadamente ao respetivo Departamento de Arquitetura de Sistemas. Por tais motivos, e estando a ser posto em causa o normal exercício da competência avaliativa do COJ, o senhor Vice-presidente solicitou ao Plenário que se deliberasse no sentido de solicitar à referida entidade a resolução integral e urgente do problema constatado.

O Plenário, na sequência da exposição do senhor Vice-presidente, proferiu a seguinte **Deliberação**: O Conselho dos Oficiais de Justiça é o órgão que, nos termos da lei, tem a competência para apreciar o mérito profissional dos oficiais de justiça.

O efetivo, cabal e rigoroso exercício de tal competência pressupõe que lhe sejam disponibilizados os instrumentos necessários para o efeito, nomeadamente, e no que ao caso importa, um acesso ao sistema informático que permita uma análise criteriosa e exaustiva do estado dos serviços e do desempenho individual de cada oficial de justiça inspecionando.

Tal, contudo, não ocorre, no que diz respeito, designadamente, às seguintes funcionalidades do sistema informático:

- .- ao módulo da unidade central;
- .- ao módulo do arquivo;
- .- ao módulo da secção de processos referente às funcionalidades das execuções (nomeadamente, à pasta referente ao cumprimento do disposto no art.º 551.º do Código de Processo Civil);
- .- ao SICJ, no que diz respeito ao módulo de pagamentos do apoio judiciário (o sistema permite a visualização de listagem das notas pendentes de pagamento, mas não permite a visualização de cada uma delas);
- .- ao módulo da secção de processos referente aos Juízos criados pelo art.º 5.º do D.L. 86/2016, de 27/12.

Ora, sem o acesso a tais ferramentas está o COJ, por razões que lhe são alheias, impedido de exercer a sua função inspetiva nos termos desejados.

Nestes termos, o Plenário delibera que, com nota de urgência, se solicite ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça que diligencie pela supressão dos supra apontados obstáculos.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **23 de novembro, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição